



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4122097-3	2019	4122097-3	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	Felipe Steinbruch
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JOÃO CARLOS CSILLAG
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JOÃO CARLOS CSILLAG

Ementa:

ITCMD – Deixar de pagar o ITCMD por omissão, devido pela doação de 25% das ações ordinárias da Empresa "Rio Purus Participações SA", na qualidade de donatário da nua propriedade. Recurso Ordinário conhecido e provido, para cancelar o AIIM, em virtude da nulidade do mesmo.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Autuado (fls. 102/127), manejado em face da decisão monocrática (fls. 93/98), que considerou o AIIM exordial procedente.

Notificado da lavratura do AIIM inicial, o Autuado apresentou a defesa de fls. 46/66, tendo a i. Auditora Fiscal da Receita Estadual – AFRE autuante se manifestado às fls. 78, pela manutenção do Auto.

A acusação versa sobre a falta de pagamento do ITCMD por omissão, devido pela doação de 25% das ações ordinárias da Empresa "Rio Purus Participações SA", na qualidade de donatário da nua propriedade.

O AIIM foi lavrado para constituição de crédito tributário, tendo em vista que, nos autos do Mandado de Segurança 1026877-39.2016.8.26.0053, tramitando perante a 11a. VFP da Capital, o julgamento de 1a. e 2a. instâncias foi favorável à Fazenda Estadual paulista, estando o Agravo em Recurso

Especial - ARESP aguardando julgamento no STJ, conforme o item 5, do “Relato da Infração”, à fl. 01.

O i. Julgador Tributário converteu o julgamento em diligência (fls. 79/80) à origem, para que a i. AFRE autuante juntasse aos autos demonstrativos complementares explicitando a base de cálculo do tributo exigido no AIIM e também cópias de folhas do processo referente ao supracitado Mandado de Segurança.

Não atendida a diligência, a d. Representação Fiscal - DRF determinou o retorno dos autos à origem, para o seu cumprimento (fls. 86/87).

A diligência restou descumprida, tendo o Autuado requerido a imediata remessa dos autos para julgamento (fls. 90/92).

Em primeira instância, o AIIM foi julgado procedente (fls. 93/98), não sendo apreciado o mérito da lide, em virtude da existência de ação judicial concomitante, em julgamento no Poder Judiciário.

Foi apresentado o Recurso Ordinário (102/127), com os anexos de fls. 129/361.

Instada a se manifestar, a d. DRF propugnou pelo desprovimento do apelo, quanto à multa aplicada, entendendo restar prejudicada a discussão sobre o mérito, sem que haja uma declaração efetiva de concomitância entre a ação judicial e o feito administrativo.

Quanto ao mérito, a d. DRF pondera que cabe ao órgão de julgamento verificar a renúncia ou desistência do direito de litigar no processo administrativo pelo Autuado. Caso o entendimento desta Câmara Julgadora seja no sentido de que não houve renúncia/desistência do direito de litigar no processo administrativo tributário com relação ao mérito, a d. DRF entende que deva ser anulada a decisão singular, que não apreciou as razões de mérito do contribuinte.

Relatados.

VOTO

Examinado o apelo, constato que se encontram preenchidos os pressupostos mínimos de admissibilidade, pois a peça recursal foi protocolizada dentro do prazo legal e o Recurso Ordinário interposto foi admitido e processado na forma regimental, conforme o art. 47 da Lei nº 13.457/2009. O processo encontra-se em condições de ser julgado.

Compulsando-se os autos, verifica-se a carência de provas a sustentar a acusação.

O conjunto probatório consiste apenas na Declaração de Inventário nº 44898457, pelo falecimento de Dorothea Steinbruch, sua avó, em que consta como legatário o Recorrente Felipe Steinbruch (fls. 04/35); extrato de conta fiscal 44898457.00022813872830 (fls. 36/37), relativo ao ITCMD devido pelo Autuado, decorrente do falecimento de Dorothea Steinbruch, com situação indicada como “paga” (fls. 36 e 37); e extrato de conta fiscal 44898457.00061826677887, relativo ao ITCMD devido por Benjamin Steinbruch, seu genitor, porém, pessoa estranha aos autos, também decorrente do falecimento de Dorothea Steinbruch, com situação indicada como “paga” (fls. 38/39).

Observa-se que os documentos supracitados referem-se ao inventário da Sra. Dorothea Steinbruch, onde se nota que as contas fiscais são apresentadas com o status de pagas. Os referidos documentos tratam da cobrança do ITCMD relativo a transmissão *causa mortis*, ao passo que o ITCMD cobrado no AIIM exordial decorre de doação.

O AIIM não veio instruído com qualquer outra informação adicional, que desse suporte à infração apontada no item 1, relativo à doação ou à participação societária. Tampouco se encontram nos autos um relatório pertinente ao AIIM, demonstrativos ou qualquer outra informação que vincule os suprarreferidos documentos à acusação ou à ação judicial mencionada no “Relato da Infração”, à fl. 01.

A partir do AIIM original não é possível se identificar a origem do débito do ITCMD, o valor da base de cálculo e o momento da ocorrência do fato gerador, tampouco a efetividade da doação e o recebimento das ações, consoante consta da acusação.

O lançamento de ofício não identifica o fato gerador do ITCMD referente à doação, tampouco traz provas que demonstrem quem é o doador, que o Autuado é o donatário e o valor apontado como débito fiscal.

Constata-se que o presente AIIM não apresenta todos os requisitos necessários, conforme disposto no art. 34, da Lei 13.457/2009:

“Artigo 34 - O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação da repartição fiscal competente e o registro do dia, hora e local da lavratura;

II - a identificação do autuado;

III - a descrição do fato gerador da obrigação correspondente e das circunstâncias em que ocorreu;

IV - a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido e da penalidade cabível;

V - a indicação dos dispositivos normativos infringidos e dos relativos às penalidades cabíveis;

VI - a indicação do prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para apresentação da defesa;

VII - o nome legível e a assinatura do Agente Fiscal de Rendas autuante, dispensada esta quando grafada por meio eletrônico, nas situações expressamente previstas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 2º - Ao autuado será entregue uma via do auto de infração, mediante recibo, valendo como notificação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 3º - Fundado em critérios de conveniência e oportunidade, o fisco poderá notificar o autuado da lavratura do auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou, na sua impossibilidade, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado, observadas, no que couber, as normas do artigo 9º desta lei.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, uma via do auto de infração e dos demonstrativos e documentos que o instruem serão expedidos para qualquer um dos endereços indicados pelo autuado ou, na hipótese de notificação via edital, ficarão sob a guarda da repartição fiscal à qual o autuado esteja vinculado.

§ 5º - A lavratura do auto de infração e a sua instrução com demonstrativos e documentos poderão ser implementados em meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.” (grifei)

Da mesma forma, o AIIM deixou de observar o art. 142 do CTN, ao se verificar a ausência de elementos essenciais previstos no dispositivo, o que denota a precariedade do lançamento.

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo **tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.** (grifei)*

Portanto, resta claro que o AIIM se encontra eivado de nulidade.

Observo que o i. Julgador Tributário já havia convertido o julgamento em diligência, para que a i. AFRE autuante juntasse aos autos provas e demonstrativos complementares, reconhecendo a razão do defendant, ao apontar a ausência de provas que suportassem o crédito tributário exigido, bem como a falta de demonstração dos cálculos do tributo.

A referida diligência foi determinada em 24/07/2019, enquanto que os autos retornaram para o julgamento, encaminhados à d. DRF, apenas em 31/03/2025, quase seis anos depois, tendo sido juntada aos autos apenas uma única folha em branco (fl. 83).

Assim, entendo que não andou bem o juízo de 1º grau. A despeito de a d. DRF ter constatado o desatendimento da diligência e ter propugnado pelo retorno dos autos à origem, para o cumprimento da diligência determinada, foi realizado o julgamento da defesa, que decidiu pela procedência do Auto.

Constatou que foram lavrados outros Autos de Infração referentes a infrações similares, contra outros membros da mesma família, lavrados pela mesma AFRE, eivados pela mesma nulidade, e que por esta razão foram cancelados.

A título de exemplo, trago a lume o AIIM 4.122.098 (fls. 293 e ss.), lavrado no mesmo dia que o AIIM ora em julgamento, que se refere à mesma infração – omissão devida pelo recebimento de ações ordinárias da “Empresa Rio Purus Participações S/A”, na qualidade de donatário -, tendo sido juntado aos autos pelo Fisco idêntico conjunto probatório, sendo o autuado naquele processo o genitor do ora Autuado.

O voto condutor da decisão da 4ª Câmara Julgadora, relativo ao Recurso Ordinário do AIIM 4.122.098, da lavra do i. Juiz com vista Dr. Paulo Schmidt Pimentel (fls. 341), decidiu pelo cancelamento do AIIM, nos seguintes termos:

“3. Conforme exposto, o autuado BENJAMIN STEINBRUCH está sendo acusado de falta de pagamento de ITCMD, por omissão, devido pela doação de 75% de 58503852 das ações ordinárias da Empresa "Rio Purus Participações SA", na qualidade de donatário do usufruto.

4. Há ainda a anotação no AIIM de que a lavratura de AIIM para constituição de crédito tributário, tendo em vista que, nos autos do Mandado de Segurança 1026877-39.2016.8.26.0053, tramitando perante a 11a. VFP da Capital, o julgamento de 1a. e 2a. instâncias foi favorável à FESP, estando o ARESP pendente de julgamento no STJ.

(...)

7. E analisando as provas acima mencionadas, entendo que a decisão recorrida está correta.

8. Não é possível fazer uma ligação entre tais documentos e a acusação, já que todos são referentes ao inventário de Dorothea Steinbruch (inclusive com contas fiscais com status de “paga”). Ora, em tais documentos estaríamos diante de uma cobrança de ITCMD por transmissão causa mortis, enquanto o ITCMD cobrado no presente AIIM é por doação.

9. Não há relatório circunstanciado ou qualquer tipo de explicação sobre a relação de tais documentos com a acusação ou até com a ação judicial mencionada no AIIM.

10. Logo, não é possível entender a origem do suposto débito de ITCMD, o valor da base de cálculo e o momento da ocorrência do suposto fato gerador. Isto é, não estão identificados os aspectos da hipótese de incidência tributária no presente caso.

11. Aliás, só a acusação de donatário do usufruto já causa estranheza. Houve a doação das ações na qualidade de donatário do usufruto. Houve a doação das ações ou do usufruto?

12. Enfim, além da total ausência de prova documental da acusação, a acusação por si só já não poderia subsistir por ser extremamente vaga, estando ausentes os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 34, da Lei nº 13.457/2009.

13. Tal dubiedade apontada é tão presente que foi realizada diligência após a decisão de primeira instância para manifestação do AFR sobre o decisum e sobre as razões trazidas pelo contribuinte.

(...)

16. Ante o exposto, CONHEÇO O RECURSO DE OFÍCIO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de primeira instância administrativa.” (grifei)

A decisão da instância ordinária tornou-se definitiva, uma vez que o Recurso Especial da Fazenda Estadual interposto não foi conhecido pela C. Câmara Superior, em sessão de 01/09/2022.

Depreende-se do voto proferido pelo i. Juiz Relator Dr. Juliano di Prieto, vencedor por unanimidade, que aquele Colegiado também reconheceu a nulidade do AIIM, devido à deficiência do embasamento da acusação, conforme excertos reproduzidos a seguir (fl. 348):

“VOTO

Pretende a Fazenda Pública, por meio de seu Especial encartado às fls. 201/213, a declaração de nulidade da decisão recorrida por ausência de manifestação acerca de argumentos relevantes postos pela d. Representação Fiscal em seu Recurso de Ofício e por vício de fundamentação.

Conforme inicialmente erigido, entende a Fazenda Pública que a decisão proferida pela C. Câmara a quo seria nula, pois omissa quanto ao argumento conformados da “principal tese apresentada no apelo fazendário, qual seja, que o AIIM foi lavrado considerando a própria manifestação do contribuinte em sua Declaração de ITCMD, na qual constam bens tributáveis como isentos”.

Ocorre que não vislumbro, na decisão recorrida, a defendida nulidade, razão pela qual os paradigmas apresentados não se prestam a comprovar a alegada divergência jurisprudencial.

Isso, porque, ao contrário do que sustenta a d. Representação Fiscal ao afirmar que o AIIM foi lavrado considerando manifestação do próprio autuado em sua Declaração de

ITCMD, o que se constata dos autos é que a acusação está embasada tão somente na Declaração de Inventário nº 44898457, decorrente da sucessão da Sra. Dorothea Steinbruch, cujo ITCMD foi devidamente recolhido (fls. 38/39).

(...) (grifei e sublinhei)

Compulsando as folhas mencionadas no aludido Parecer em Recurso de Ofício (fls. 34 e 80), deparo com os seguintes documentos, supostamente bastantes para amparar a acusação: Declaração de Inventário nº 44898457, decorrente da sucessão da Sra. Dorothea Steinbruch, na parte em que transmite 16,667% das ações da empresa Rio Purus Participações S.A. ao autuado (sobre o qual houve o recolhimento do ITCMD, conforme documento de fls. 38/39); e manifestação da AFR autuante esclarecendo que o contribuinte informou em sua Declaração de ITCMD bens tributáveis como isentos e que, apesar de regularmente notificado, não apresentou documentos que comprovassem o recolhimento do imposto. (grifado no original)

Contudo, não foi acostada à aludida manifestação da AFR qualquer Declaração de ITCMD do autuado ou sua notificação para prestar esclarecimentos que pudessem embasar, ainda que a destempo, a acusação de que o próprio contribuinte declarou bens tributáveis como isentos, muito menos elementos capazes de demonstrar, com segurança, a matéria tributável (doação, usufruto ou participação societária), a sua base de cálculo e o momento da ocorrência do fato gerador. (grifado no original)

Dianete de tamanha precariedade das provas que supostamente embasam a acusação é que a C. Câmara a quo entendeu pelo improvimento do Recurso de Ofício, mantendo o cancelamento do AIIM tal como proposto pela Delegacia Tributária de Julgamento de São Paulo. (grifei e sublinhei)

(...)

Dos trechos do voto vencedor acima transscrito é possível identificar que, após detida análise do conjunto probatório acostado aos autos – ao qual não se inclui a suposta prova de que o próprio contribuinte declarou bens tributáveis como isentos –, restou consignado que inexistem documentos capazes de determinar os aspectos tributários mínimos do lançamento de ofício.” (grifado no original)

Portanto, ao constatar a nulidade do AIIM, devido à ausência dos elementos necessários para constituir o crédito tributário por meio do AIIM inicial, nos termos do art. 142 do CTN, deixo de apreciar as demais questões deduzidas pelo Recorrente em seu apelo.

Em face do exposto, conhęço do Recurso Ordinário, para conceder-lhe provimento, cancelando o AIIM exordial.

JOÃO CARLOS CSILLAG

Juiz Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4122097-3	2019	4122097-3	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	Felipe Steinbruch
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JOÃO CARLOS CSILLAG
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: JOÃO CARLOS CSILLAG

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)

São Paulo, 28 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

Felipe Steinbruch

IE

000000000000

CNPJ

22813872830

LOCALIDADE

São Paulo - SP

AIIM

4122097-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas